



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI ORDINÁRIA Nº 1068, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE, ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006, BEM COMO FIXA AS DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARCELO LISBOA MACHADO, prefeito

do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal

aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Poder Público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e à Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

Parágrafo único. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º. O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral, respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º. A Política será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do Poder Público e da sociedade.

§ 2º. A participação do setor privado nas ações previstas no parágrafo anterior será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 6º. A Política reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - A promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - A promoção do acesso a alimentação de qualidade e de modos de vida saudáveis;
- III - A promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - A promoção da alimentação e da nutrição materno-infantil, juvenil e geriátrica;
- V - O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade;
- VI - O fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

- VII - O apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII - A preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - O apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII - A promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas, a fim de combater a exclusão social;
- XIII - A promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO II

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL**

Art. 7º. Fica instituído o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS), integrado ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com a finalidade de assegurar o direito humano à alimentação adequada e promover a segurança alimentar e nutricional sustentável no âmbito do Município.

Art. 8º. O SISANS será composto por:

- I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CMSANS);
- II – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA);
- III – A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CAISANS);
- IV – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (PLAMSANS);
- V – O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (FUMSANS);
- VI – As entidades públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que atuem na área da segurança alimentar e nutricional sustentável e aderirem ao Sistema.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 9º. O SISANS será coordenado pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA), por meio da articulação entre os entes e órgãos públicos e as entidades da sociedade civil que o compõem.

CAPÍTULO III

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL**

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CMSANS) é instância de participação social destinada à avaliação da política pública de segurança alimentar e nutricional no Município, bem como à proposição de diretrizes para o aprimoramento do SISANS.

Parágrafo único. A CMSANS será convocada pelo Poder Executivo Municipal, com periodicidade mínima de 4 (quatro) anos, e organizada pelo COMSEA, com ampla divulgação e participação da sociedade civil.

CAPÍTULO IV

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL (COMSEA)**

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEA) é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de acompanhamento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional sustentável no Município.

Art. 12. Compete ao COMSEA:

- I – Estabelecer diretrizes e prioridades para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- II – Acompanhar, monitorar e avaliar a execução da política, dos planos, programas e ações relativas à segurança alimentar e nutricional;
- III- Convocar e organizar a CMSANS;
- IV – Propor medidas para assegurar o direito humano à alimentação adequada;
- V – Fomentar a articulação entre governo e sociedade civil, promovendo a participação e o controle social.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 13. O COMSEA será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, com participação paritária, nos termos de regulamento próprio.

CAPÍTULO V

**DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL (CAISANS)**

Art. 14. A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CAISANS) é instância de articulação e integração das ações governamentais relacionadas à segurança alimentar e nutricional no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Compete à CAISANS:

- I – Coordenar e articular a execução intersectorial das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- II – Elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- III – Promover a integração entre os diferentes órgãos e entidades do Poder Executivo envolvidos com a temática.

CAPÍTULO VI

**DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL (PLAMSANS)**

Art. 16. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (PLAMSANS) é o instrumento de planejamento, gestão e execução da política pública de segurança alimentar e nutricional sustentável do Município.

§ 1º. O PLAMSANS será elaborado pela CAISANS, com participação do COMSEA e consulta à sociedade civil.

§ 2º. O Plano estabelecerá metas, diretrizes, estratégias, ações e recursos orçamentários para a implementação da política municipal.

CAPÍTULO VII



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

**DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL (FUMSANS)**

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (FUMSANS), com a finalidade de captar e aplicar recursos para financiamento das ações e programas vinculados à política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável.

Parágrafo único. A gestão do FUMSANS caberá ao órgão municipal responsável pela política de segurança alimentar e nutricional, com a devida fiscalização pelo COMSEA.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A adesão ao SISANS pelas entidades públicas e privadas será voluntária e condicionada ao cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei e nas normas complementares.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina do Monte Alegre, 13 de agosto de 2025.

MARCELO LISBOA MACHADO

Prefeito Municipal

Origem Projeto de Lei nº 42/2025

Autógrafo nº 1119/2025, de 11 de agosto de 2025



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67
